



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.113 - SP (2014/0334678-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES FARIA
PAULO RODRIGUES FAIA
AGRAVADO : COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C
ADVOGADO : OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.113 - SP (2014/0334678-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRUNO CUNHA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ADRIANA RODRIGUES FARIA**
: **PAULO RODRIGUES FAIA**
AGRAVADO : **COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C**
ADVOGADO : **OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO.DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 168).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, não incidir a Súmula nº 7 do STJ, pois não há necessidade do reexame fático-probatório, mas a reavaliação da interpretação jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.113 - SP (2014/0334678-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRUNO CUNHA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ADRIANA RODRIGUES FARIA**
 : **PAULO RODRIGUES FAIA**
AGRAVADO : **COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C**
ADVOGADO : **OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.113 - SP (2014/0334678-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES FARIA
PAULO RODRIGUES FAIA
AGRAVADO : COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C
ADVOGADO : OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, em relação à ocorrência ou não de danos morais em razão do atraso na entrega da mercadoria, julgou nos seguintes termos:

In casu, os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo autor, em razão do descumprimento contratual por parte do réu, caracterizado pela ausência de entrega de mercadoria, junto a ele adquirida, no prazo prometido, conquanto lamentáveis, não foram suscetíveis de lhe causar grande abalo psicológico, dor moral ou afronta à sua honra ou dignidade, pois integram aquela gama de problemas corriqueiros ou cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, de modo que não podem ser alçados à categoria de dano moral. Não há que se falar em dor, vexame, humilhação a ponto de interferir intensamente no comportamento psicológico, autorizador do dano moral. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que o simples descumprimento do contrato não configura, em regra, dano moral, como se pode verificar no seguinte v. aresto daquela Corte...: Sem sombra de dúvida, a hipótese retratada nos autos é de meros dissabores e aborrecimentos causados ao autor/apelante pelo descumprimento contratual por parte do réu/apelado, os quais, contudo, não são passíveis de indenização. Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ, fls. 129/130).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, conseqüentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual.

3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO, OCASIONANDO POSTERGAÇÃO NA INAUGURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTEXTO FÁTICO DESSEMELHANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU NÃO SER DEVIDA, FICANDO MANTIDA PELO ACÓRDÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO JULGADO PELA PARTE DEMANDADA.

1. Havendo o Tribunal local consignado inexistir nos autos provas de que o atraso na entrega dos produtos adquiridos (aparelhos de ar condicionado) teria ocasionando a postergação na inauguração do estabelecimento agravante, aptos a ensejar o deferimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano material (lucros cessantes), modificar tal premissa esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

2. A reforma do valor fixado na origem a título de dano moral requer o reenfrentamento dos fatos da causa, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial se dessemelhante o suporte fático apresentado. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 610.065/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 15/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - quanto à imprestabilidade da duplicata como título de crédito. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. De outra parte, o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência deste Pretório no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral, e de que, "tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado" (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21/6/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 46.162/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - OFENSA AO ART. 535 CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E DA ENTREGA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MERCADORIAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - PROTESTO INDEVIDO - **DANO MORAL - QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - AGRAVO IMPROVIDO.***

(AgRg no AgRg no Ag 1419685/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334678-4

AgRg no
AREsp 638.113 / SP

Números Origem: 00198288920128260477 19712012 198288920128260477 47701201201982800000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO RODRIGUES FAIA
ADRIANA RODRIGUES FARIA
AGRAVADO : COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C
ADVOGADO : OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO RODRIGUES FAIA
ADRIANA RODRIGUES FARIA
AGRAVADO : COMERCIAL ZENA MÓVEIS S/C
ADVOGADO : OMAR ISSAM MOURAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.